

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/028087/16		<i>Luz C. Sampaio</i>	<i>116</i>

Senhor Presidente:

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO relativo ao auto de Infração nº 50.381/17, lavrado em 06/12/16 contra LOGSHORE ARMAZÉNS GERAIS LTDA, inscrita no cadastro de contribuintes sob o nº 154.5490-7. O fundamento da autuação foi a ausência de recolhimento de ISS incidente sobre a prestação de serviços de guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações, previstos no subitem 11.01 da lista do Anexo III da lei nº 2.597/08. O auto de Infração comprehende o período de janeiro a dezembro de 2012.

Impugnação nas folhas 10 a 27.

Contrarrazões nas folhas 69 a 75.

Parecer FCEA nas folhas 79 a 88.

A ora recorrente tomou ciência da decisão de Primeira Instância em 07/04/17, uma sexta-feira. Dessa forma o prazo recursal se iniciou em 10/04, encerrando-se no dia 02/05, mesmo dia de apresentação do RECURSO VOLUNTÁRIO, o qual é, portanto, tempestivo.

A autuada informa que alugou os galpões situados na Rua Manoel Pacheco de Carvalho, números 98 e 102, no inicio do ano de 2011. Os imóveis estão localizados nas proximidades do Porto de Niterói, arrendado por NITPORT SERVIÇOS PORTUÁRIOS S/A e NITSHORE ENGENHARIA E SERVIÇOS PORTUÁRIOS S/A, controladas pelo mesmo grupo de acionistas. Alega que tentava explorar a atividade de armazéns gerais, tendo inclusive solicitado alvará nesta Secretaria de Fazenda para este fim (folha 87). No entanto, face à aquisição de área muito maior no município de São Gonçalo, teria desistido da empreitada.

Dessa forma, teria sido dada outra destinação aos imóveis, “servindo como lugar de apoio”, não tendo sido explorados comercialmente, seja pela autuada, seja por qualquer outra empresa do grupo. Por fim, em janeiro de 2016 os galpões teriam sido devolvidos ao proprietário, com o término do contrato de locação.

Em junho de 2016, sempre conforme o relato da autuada, foi instaurado procedimento fiscalizatório a fim de apurar o recolhimento do ISSQN relativo à atividade de armazenagem, realizada nos imóveis acima referidos.

Foram lavrados diversos Autos de Infração, alguns referentes a não apresentação de DIFC anos-base 2011 a 2014 (50.107, 50.109, 50.110, 50.112), outros por não autenticação dos livros fiscais (50.113 e 50.114), por não atendimento à intimação (49.411) e por não recolhimento de ISS sobre a atividade de armazenamento- subitem 11.04 (50.120, 50.190, 50.192, 50.193 e 50.194), atinentes aos exercícios 2011 a 2015.

Na impugnação, a autuada apresentou informações que levaram à retificação dos Autos de Infração que exigiam o ISSQN, ao ressaltar que não teria realizado qualquer atividade no local. Segundo alegou, parte do imóvel fora destinado a servir como área de estacionamento gratuito para funcionários e clientes das empresas arrendatárias, pertencentes ao mesmo grupo controlador da autuada. Outra parte seria igualmente utilizada como estacionamento, também

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/028087/16			117

gratuito, agora para alunos da ESPM (Escola Superior de Polícia Militar); e a parte restante fora sublocada à Alpina Briggs, empresa prestadora de serviços na área do Porto.

Face às novas informações, o fiscal de tributos solicitou a apresentação dos documentos (Contrato de sublocação, declaração do Comandante da ESPM, fotos dos veículos dos oficiais que utilizaram o local, dentre outros). Mais à frente foram requisitados os documentos relativos ao acordo entre a PMERJ (PM do Estado do Rio de Janeiro) e NITPORT SERVIÇOS PORTUÁRIOS S/A. Teriam sido apresentados dois documentos: Um "Termo de Cessão Onerosa" e um "Termo de Compromisso e Responsabilidade".

O Termo de Cessão Onerosa (folhas 60 a 64) tinha por objeto a cessão de uso dos 5º e 6º andares do imóvel de propriedade da NITPORT, incluindo mobiliário e equipamentos, bem como o fornecimento de alimentação para o efetivo administrativo da ESPM (30 policiais militares) e a disponibilização de 100 vagas de estacionamento de veículos, de acordo com o número de oficiais-alunos por curso.

Estabeleceu o instrumento a responsabilidade do cedente pelas despesas relativas ao consumo de água, energia elétrica e serviços de limpeza das instalações cedidas. Aquela ainda poderia arcar com o custo de benfeitorias no imóvel que a cessionária entendesse necessárias.

Como CONTRAPRESTAÇÃO, determinou que a cessionária deveria liberar área não construída do imóvel em que se localizava sua sede, na Avenida Feliciano Sodré, números 273 e 275, Centro, Niterói para projeto de EXPANSÃO do Porto de Niterói. O acordo duraria até que fosse finalizada a construção da sede definitiva da ESPM no bairro SULACAP, no Rio de Janeiro.

Já o Termo de Compromisso e Responsabilidade (folhas 66 a 68) tinha por objeto a construção da sede já mencionada, a cargo da NITPORT, no prazo inicial estimado de 14 meses.

Apos a análise da documentação, os Autos de Infração relativos ao ISSQN foram retificados, sendo emitido um novo Auto de Infração (50.381), ora sob análise, para exigir o ISSQN incidente sobre a atividade de guarda e estacionamento de veículos que teria ocorrido nos galpões locados.

Argumenta a autuada que não haveria como sustentar a afirmação de ocorrência de prestação de serviços de guarda e estacionamento de veículos, apenas e tão-somente com base nos documentos apresentados à fiscalização.

No mérito, contesta a prestação dos serviços, pois inexistiria uma obrigação de fazer, elemento central da configuração daquela. Defende que a "cessão de vagas" constituiria uma obrigação de dor, não podendo ser encarada isoladamente a fim de se determinar a existência de prestação de serviços.

Procura afastar o argumento de que haveria um controle formal de entrada e saída de veículos pela autuada, sustentando que este era realizado unicamente pela ESPM.

No tocante à existência de segurança no local, admite que havia, prestada por uma contratada da NITPORT (Original Vigilância e Segurança Ltda, folhas 170 a 193). No entanto, atribui

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/028087/16		<i>Assinatura</i>	118

o fato à falta generalizada de segurança, e aduz que a existência do serviço não configura a prestação organizada de serviço de estacionamento. Complementa dizendo que os serviços tomados se destinavam a fornecer segurança em geral, e não apenas aos veículos que ali permaneciam.

Em reforço, salienta que, no contrato de sublocação firmado com a empresa Alpina Briggs, havia previsão expressa de que a locadora assumiria o encargo de prover segurança ao local.

Informações importantes teriam sido desconsideradas pelo Parecer FCLA, consistentes na resposta apresentada ao ofício nº 8.919 (folhas 158 a 160), assim como o contrato acima mencionado, “apenas para forçar a existência de atividades para configurar um serviço de estacionamento inexistente” (folha 105).

Critica a tese de que, havendo uma vantagem, em um acordo bilateral, haverá prestação de serviços e consequente incidência do ISSQN. A vantagem, assevera a autuada, é intrínseca aos acordos bilaterais.

No que tange às vagas disponibilizadas aos clientes da NITSHORE e NITPORT, seriam utilizadas, de modo idêntico ao caso anterior, ou seja, de forma gratuita. Haveria, como já alegado anteriormente, uma obrigação de dar, não se atendendo aos requisitos da regra matriz de incidência do ISSQN. O objeto do contrato seriam os serviços de apoio logístico offshore, estando a obrigação de dar nítida nos contratos daquela espécie.

Ressalta que tanto a NITPORT quanto a NITSHORE seriam contribuintes do ISSQN. Dessa maneira, ainda que se entendesse que a “cessão de vagas” constituiria prestação de serviços, estaria incluída no contrato, tendo o imposto sido integralmente recolhido. As duas empresas teriam sido fiscalizadas, não tendo o fisco municipal levantado qualquer exigência de natureza tributária sobre tais operações, o que indicaria que o recolhimento teria se dado da forma correta.

Teria havido, no entender da autuada, “violação à intimidade” nas dependências da Secretaria Municipal de Fazenda. Isto porque em suas “contrarrazões”, o fiscal autuante afirmou que o órgão “dispõe de cópias de instrumentos de contratos nos quais a NITPORT e a NITSHORE cobram dos seus clientes, pelo utilização das vagas de estacionamento, valores bem superiores aos utilizados no arbitramento da base de cálculo do Auto de Infração ora impugnado” (folha 111). A autuada entende que, não sendo parte na fiscalização as empresas NITPORT e NITSHORE, tampouco tendo havido solicitação de tais documentos, os quais estariam cobertos por “cláusula de confidencialidade”, não poderiam ter sido aqui utilizados, por estarem disponíveis apenas em outro procedimento fiscalizatório. Alude ao art. 198, § 2º, do CTN, que trata do sigilo fiscal.

Nesta esteira, afirma ter ocorrido “tráfico de informações” com a intenção de garantir a procedência do Auto de Infração” (folha 112). Afirma preocupação com tal prática por parte da administração, pois se ela “se utiliza de expedientes dessa natureza com tranquilidade, sem qualquer pudor, nada impediria que o mesmo possa ser feito perante terceiros, já que inexiste controle administrativo sobre esse intercâmbio” (ibidem).

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/028087/16		<i>[Handwritten signature]</i>	119

Requer dessa forma a nulidade do procedimento administrativo, com base no art. 20, III do Decreto nº 10.487/09 ("São nulos... os atos e decisões que impliquem em preterição, prejuízo ou cerceamento do direito de defesa") grifo da autuada. Admite, no entanto, que o "ilícito administrativo" não lhe causou dano efetivo (folha 113).

Informa que, em caso de dano decorrente dos possíveis vazamentos de informações, adotará as medidas cabíveis.

É o relatório.

Inicialmente, impõe-se a análise da atividade efetivamente realizada nas dependências da autuada na época considerada no lançamento. Temos que o espaço foi oferecido e utilizado para permanência de veículos, em parte de clientes e funcionários da NITPORT e NITSHORE, em parte de alunos da ESPM.

A caracterização da atividade de guarda e estacionamento de veículos, como prevista no subitem 11.01 da lista de serviços anexa à lei nº 2.597/08, obriga a presença de determinados fatores, sem os quais inexiste a prestação do serviço específico, fato gerador do tributo exigido.

No caso em tela, como destacou o Parecer FCEA, tratando do "Termo de Cessão Onerosa de Uso" relativamente à ESPM (folha 81) havia a obrigatoriedade de disponibilização de 100 (cem) vagas de estacionamento para os alunos da instituição; dever de fiscalização da área e controle de acesso de pessoal, inclusive com contratação de empresa de vigilância; demarcação de vagas e sinalização; confecção de cartões de estacionamento.

Deste modo, salvo melhor juízo, fica demonstrada a assunção de deveres da autuada para com a ESPM, quanto à preservação dos veículos sob sua guarda. Saliente-se ainda a impossibilidade de afastamento da tributação por força de avenças particulares, sob qualquer denominação, nos termos do art. 123 do CTN.

No que tange à definição da base de cálculo do tributo, embora não houvesse cobrança direta pela prestação dos serviços, entendemos que houve a percepção de benefício indireto pela autuada, na forma de liberação de área de seu interesse, para ampliação de atividades.

Da mesma maneira, a relação com as empresas NITPORT e NITSHORE, e a utilização de vagas por seus clientes e funcionários, não se afasta do afirmado acima. Pois aquilo que é oferecido, e usufruído, pelos clientes daquelas é o serviço de estacionamento, o qual, ademais, encontra-se incluído nos contratos por elas celebrados com seus clientes. Mais uma vez, há o benefício indireto da autuada.

A legislação autoriza o fisco a proceder ao arbitramento da base de cálculo do tributo em certas hipóteses, como no caso de indeterminação do preço dos serviços. Assim, o fiscal, baseando-se nos preços praticados por estabelecimentos do mesmo tipo, e adotando metodologia bastante conservadora (vide Representação Circunstanciada de Arbitramento, folhas 65 a 69) estabeleceu a base de cálculo do tributo no lançamento ora em discussão.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/028087/16			120

Quanto às alegações de que teriam sido desconsideradas informações contidas na resposta à intimação nº 8.919, verifica-se que aquela consistiu em:

1. Reafirmar a inocorrência de atividade relativa à prestação de serviços no local;
2. Anexação do contrato de sublocação com a Alpina Briggs, de fração do imóvel (parte dos fundos), totalizando cerca de 1000 m², pelo período de 01/11/2013 a janeiro de 2016;
3. Inexistência de planilha ou mapa de controle de entrada e saída de veículos pela autuada, havendo controle próprio por parte da PMERJ;
4. O imóvel teria sido utilizado no período janeiro de 2012 ao final de 2015, para fins de estacionamento, tanto pelos funcionários e clientes do Porto Organizado de Niterói quanto pela ESPM;
5. Não foi elaborada planta ou mapa do local indicando metragem ou número de vagas, tendo em vista que não se pretendia explorar a atividade de estacionamento ali;
6. Havia segurança no local, prestada por Original Vigilância e Segurança Ltda, a pedido e sob contratação das empresas NITPORT e NITSHORE;
7. Não trabalhavam no local funcionários da LOGSHORE, NITPORT ou NITSHORE.

Não vislumbramos informações acima que pudessem alterar o lançamento ou significar prejuízo ao direito de defesa ou ao contraditório da autuada, não procedendo, dessa forma, as alegações apresentadas.

Nos acordos bilaterais envolvendo prestação de serviços a título gratuito, conforme jurisprudência (Parecer FCEA, folha 83), há incidência de ISSQN. Logo, não se buscou caracterizar a ocorrência de "atividade inexistente" como afirmou a defesa.

Afirma a autuada que é contribuinte do ISSQN, assim como as demais empresas do grupo. Informa que foram fiscalizadas, nada tendo apontado a fiscalização quanto à possível sonegação de ISSQN. E sustenta que, ainda que os contratos em tela inclussem serviços, já teria havido o recolhimento do imposto devido, descabendo a exação tributária.

Discordamos desse entendimento, tendo em vista que o fiscal, ao proceder ao levantamento das atividades das demais empresas (NITPORT e NITSHORE) muito provavelmente desconhecia a ocorrência da situação de que aquela se trata, pelo fato de que a prestação de serviços de estacionamento se deu por uma outra empresa, embora do mesmo grupo, a autuada (LOGSHORE).

O fato de que a prestação do serviço (guarda e estacionamento) se daria ligada a um contrato (também de prestação de serviços), sobre o qual já teria incidido o tributo, não afasta a tributação sobre o primeiro. A cada prestação de serviços corresponde um fato gerador distinto, e uma base de cálculo própria. Inexistindo determinação de preço, a legislação tributária prevê o recurso de arbitramento da base de cálculo.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/028087/16		<i>Heltôn Santos</i>	124

Prosseguindo, quanto às alegações de "violação de intimidade", é de se ressaltar que a matéria foi positivada no art. 52 do Código Civil, quando determinou serem aplicáveis às pessoas morais ou jurídicas os Direitos da Personalidade, "no que couber". Deixou dessa forma o legislador de definir, de modo preciso, quais Direitos da Personalidade seriam aplicáveis ao caso.

Os Direitos da Personalidade estão previstos no artigo 11 do mesmo diploma, sendo intransmissíveis, irrenunciáveis e não passíveis de limitação voluntária. Daqueles elencados no artigo referido, e aplicáveis às Pessoas Jurídicas, temos os direitos ao nome, à identidade, à imagem, à liberdade, à intimidade e à honra. No que toca ao direito à intimidade, mencionado pela defesa, refere-se à proteção do domicílio, da correspondência e das fórmulas técnicas, alcançando ainda a confidencialidade, os dados pessoais e a atividade negocial, incluindo o conteúdo da escrituração. Ressalte-se que o acesso de terceiros a esta é permitido, desde que face à determinação judicial ou em caso de procedimento fiscal.

E é este precisamente o caso dos Autos. O procedimento fiscalizatório se deu de maneira regular, atendendo aos ditames da legislação. Assim, não há que se falar em "violação à intimidade". Tampouco procedem as acusações de "tráfico de informações" entre servidores à frente de Ações Fiscais; vale aqui lembrar que, segundo a Teoria do Órgão, do Direito Administrativo, o Agente não realiza os atos próprios a sua atividade em seu próprio nome, mas como extensão da Administração Pública. Os dados utilizados nas fiscalizações foram obtidos de modo absolutamente lícito, mediante intimação aos contribuintes, estando à disposição da Administração para os fins que lhe são próprios (subsidiar a fiscalização e preservar o interesse público). A valer o entendimento apresentado pela defesa, estaria impedida a Fiscalização de realizar, por exemplo, a "Circularização", técnica de Auditoria Fiscal na qual se buscam elementos, indícios e provas junto a clientes e fornecedores do alvo da fiscalização.

Por fim, o pedido de reconhecimento de nulidade por prejuízo à defesa, pelos fatos acima descritos, não merece prosperar. Mesmo porque a autuada reconhece não ter decorrido qualquer prejuízo da suposta "violação de Intimidade". Soma-se a isso o fato, inquestionável, de que ela dispôs de todos os meios para exercer sua defesa, dentre eles o presente Recurso Voluntário.

Por todo o exposto, é o Parecer pelo Conhecimento do Recurso Voluntário e seu não provimento, mantendo-se o lançamento tributário em sua integralidade.

FCCN, 24 de abril de 2018.


Heltôn Figueira Santos
Representante da Fazenda



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21.262-0403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

622
PROCESSO N° 030026087/2016
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 16/05/2016
Hora: 12:48
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sm

Processo: 030026087/2016
Data: 09/12/2016
Tipo: AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente: LOGSHORE ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
Observação: AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 50381, DE 06/12/2016.

Titular do Processo: LOGSHORE ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
Hora: 17:14
Atendente: NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Despacho: Ao

Conselheiro Sr. Cello de Moraes Marques para relatar.

FCCN, em 18 de maio de 2018.

CÔNSELHO DE CONSTITUIÇÕES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI



PREFEITURA
NITERÓI
FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/0028087/2016		<i>Assinatura de Secretaria</i>	J23

Processo nº: 030/0028087/2016.

Matéria: RECURSO VOLUNTÁRIO ISS – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Recorrente: LOGSHORE ARMAZÉNS GERAIS LTDA

Recorrida: SSGR – SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO FAZENDÁRIA

EMENTA: EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO – ISS -SERVIÇOS DE GUARDA E ESTACIONAMENTO - POSSIBILIDADE - PREVISÃO LEGAL DO FATO GERADOR NA LC 116/03 - CONTRATO ENTRE EMPRESA COLIGADA À RECORRENTE E A POLICIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO COM PREVISÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE 100(CEM) VAGAS EM ESTACIONAMENTO – INDÍCIOS CLAROS DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DE GUARDA DE BENS - ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO COM BASE NO ART. 148 DO CTN – LEGALIDADE – OCORRÊNCIA DE ATIVIDADE ECONÔMICA NO LOCAL DO ESTABELECIMENTO – PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO – IMPROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Trata a presente autuação pelo não recolhimento do ISS- Imposto sobre serviços, incidente sobre os serviços prestados de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres, descritos no item

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/028087/2016.			104

11.01 da Lista de Serviços anexa à LC 116/03. Os débitos levantados são referentes ao período de Janeiro a Dezembro de 2012.

Apurou-se um crédito tributário total de R\$ 79.106,36 cobrado através do Auto de Infração nº50381 de 06 de dezembro de 2016. O lançamento teve por base arbitramento em representação circunstanciada e homologada pelo Senhor Superintendente de Fiscalização tributária. (fls.32/79, PA 030/013247/2013 em apenso ao 030/028087/2016). Consubstanciou-se o arbitramento nos arts. 82, IV e 83, inciso V da Lei 2597/08 que diz:

Art. 82. O valor da base de cálculo do imposto será objeto de arbitramento quando constatada pela fiscalização qualquer das seguintes hipóteses:

.....

IV - não prestar o contribuinte ou responsável, nos casos previstos por lei, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

.....

Art. 83. O arbitramento terá sempre por base representação circunstanciada, oferecida pela autoridade fiscal competente, na qual se estabelecerá a base de cálculo do imposto, considerando-se os seguintes elementos:

.....

V – a média mensal das despesas apuradas, por exercício, referentes ao período objeto do arbitramento.

Base legal, infringência e sanção descritas no corpo do auto. Foi apurado o histórico de ISS devido e corrigido em R\$ 31.051,28, resultante da aplicação da alíquota de 5% sobre o movimento econômico arbitrado de R\$ 415.559,76.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/0028087/2016.			J25

O Autuante, às fls. 37/70 (PA 030/011544/16 – Relatório do Arbitramento), propõe o arbitramento da base de cálculo, com o relatório nos seguintes termos, em síntese:

- O Contribuinte é locatário em Contrato de Locação Não Residencial de dois imóveis situados na Rua Manoel Pacheco de Carvalho, nº 98 e 108, Centro, Niterói, locais estes que foram verificados indícios de atividade econômica pela "presença de funcionário fardado, letreiro indicativo de telefone, com vários veículos no interior do estabelecimento, placas de sinalização e grande número de luzes acesa, sendo tais contratos com o valor de aluguel pactuados em R\$ 20.000,00 e R\$ 25.000,00, respectivamente(fls.37);
- Justificou a aplicação do arbitramento lastreado no art. 82, IV, em face da manifestação exarada pelo contribuinte de que não havia qualquer atividade econômica nos locais e tais declarações "não merecem fé" pelos indícios constatados no local do estabelecimento;
- Não foram apresentados os livros Razão e Diário, requeridos através de Intimação, além de terem sido omitidos a ausência de movimentação econômica no livro de Registro e Apuração do ISS e o seu não cadastramento no sistema webiss;
- Elaborou Representação Circunstanciada ao Coordenador de Fiscalização com as justificativas legais para o levantamento da base de cálculo por arbitramento;
- Ainda a termo da Representação Circunstanciada, afirma que "apesar da comprovada não existência no local de qualquer atividade relacionada à armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/0028087/2016.			J36

qualquer espécie" houve as seguintes destinações a referido local: uso de estacionamento gratuito para funcionários e clientes das empresas arrendatárias do Porto Organizado de Niterói(que tem como arrendatárias Nitport Serviços Portuários S/A e Nitshore Engenharia e Serviços Portuários S/A), outra parte foi destinada a estacionamento gratuito para os veículos de membros da Escola Superior da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro(ESPMRJ) e outra parte do imóvel foi sublocada à empresa " Alpina Briggs"(fls. 05)

- Após análise do "Termo de Cessão Onerosa de Uso" e o "Termo de Compromisso e Responsabilidade firmados pela Polícia Militar do Rio de Janeiro e a Nitport Serviços Portuários S/A a qual as duas instituições estabeleciam obrigações recíprocas, a saber: a Nitport cederia o uso dos 5º e 6º andares do imóvel, propriedade da cedente, situado na Avenida Feliciano Sodré, nº 325, Centro, Niterói, para que fosse a instalação provisória da ESPMRJ. Em contrapartida a Cessionária liberaria a área não construída do imóvel onde atualmente se encontra sua sede, na Avenida Feliciano Sodré, 273 a 275. Em paralelo ao acordado entre as partes, a Cedente construiria a nova sede da ESPMRJ, no prazo estimado de 14{quatorze} meses, na área do Campo dos Afonsos, situada na Avenida Marechal Fontenellen, nº 2906, Sulacap, Rio de Janeiro;
- Fruto do contrato acima, o parágrafo segundo da cláusula primeira do Termo de Cessão Onerosa de Uso diz: "o Cedente disponibilizará, entre outras coisas, ao Cessionário 100(cem) vagas para estacionamento de veículos";

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/0028087/2016.		<i>Kleber da Mota 2016-05-04</i>	JDF

- Segue ao final, concluindo que: se há serviço de estacionamento gratuito, prestado pela Logshore, e tal prestação se originava em contraprestação de contrato oneroso celebrado pela Tomadora do serviço e Cedente, estará aí consignado a ocorrência do fato gerador do ISS, da prestação de serviço;
- A “gratuidade” na disponibilização do estacionamento para os usuários da ESPMRJ estaria sendo embutida na contraprestação que faria parte do custo de aquisição do terreno almejado pelo Cedente;

O contribuinte apresenta sua Impugnação tempestivamente, às fls. 94/112, em síntese:

- Em 2011, a Logshore contratou a locação dos galpões localizados na Rua Manoel Pacheco de Carvalho, nº 98 e 102, nas proximidades do Porto de Niterói, cujas arrendatárias, Nitport Serviços Portuários S/A e Nitshore Engenharia e Serviços Portuários S/A, que são controladas pelo mesmo grupo de acionistas;
- Reafirmou que parte dos galpões foi destinada ao estacionamento gratuito de funcionários e clientes das empresas arrendatárias do Porto de Niterói, parte ao mesmo estacionamento gratuito aos membros e alunos da Escola Superior da Polícia Militar e a parte restante ficou locada à empresa Alpina Briggs;
- Sustenta que no contrato de Cessão Onerosa de Uso, firmado entre a PMERJ e a Nitport, a disponibilização das vagas(obrigação de dar) não pode se confundir com a prestação de serviços(obrigação de fazer), sendo

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/0028087/2016.			128

assente que o aspecto material da regra matriz de incidência do ISS não se resume na “mera disponibilização” de vagas;

- Que o fiscal autuante ignorou o que preceitua o art. 110 do CTN, ao considerar a existência de prestação de serviço inserido num contrato de Cessão Onerosa de Uso;
- Informa ter sido ignorada a presunção de inocência e distorções em conceitos jurídicos pelo autuante;
- No mérito argumenta que a cessão de vagas é obrigação de dar e não obrigação de fazer;
- Não havia por parte da Recorrente um controle formal da entrada e saída de veículos e a vigilância exercida no local era de realizada pelas empresas Nitport e Nitshore;
- Ao final alega que “o ônus da prova da ocorrência do fato gerador é única e exclusiva do fisco” e que “a fiscalização pretende lançar o imposto sem se dar ao trabalho de buscar provas robustas da ocorrência da materialização da hipótese de incidência.

A Douta Representação Fazendária opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário e o seu não provimento.

É o relatório.

VOTO

Conforme consta da inicial, o Auto de Infração nº 50381, de 06.12.2016, foi lavrado para exigir ISS sobre atividades de guarda e estacionamento de

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/0028087/2016.			JDP

veículos automotores terrestres a partir de arbitramento da base de cálculo, tendo em vista terem sido prestadas sem determinação de preço e relacionadas a veículos que estacionaram e permaneceram no estabelecimento da Recorrente.

O fato gerador do Imposto sobre serviços consiste na prestação dos serviços elencados na lista da Lei Complementar 116/03 que nos moldes do direito civil entende-se a prestação de serviços como obrigação de fazer. É a materialização da hipótese de incidência tributária presumida em abstrato da lei, que origina a obrigação tributária, isto é, acontecimento relatado pela Lei, que alguém praticou, ensejando na obrigação de pagar o tributo.

É importante ressaltar que o cerne da materialidade do ISS não se restringe a serviço, mas a uma prestação de serviço, compreendendo um negócio pertinente a uma obrigação de fazer, de conformidade com as diretrizes de direito privado.

Na questão em análise, a prestação de serviço imputada está prevista no item 11.01, da Lista de Serviços anexa a LC 116/03, que diz, *ipsis litteris*:

11.01. Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/0028087/2016.			130

O aspecto material está determinado pelo artigo 1º da Lei Complementar n.º 116/03, onde o “fato gerador do ISS é a prestação de qualquer dos serviços constante na lista anexa à referida lei”. Jose Eduardo Soares Melo, define como critério material como o comportamento de determinada pessoa que é tributada por estar previsto abstratamente na norma jurídica tributária. Na mesma linha estabelece dessa abstração emerge o encontro de expressões genéricas designativas de comportamentos, no caso em testilha, encerram um fazer.

O substantivo ‘estacionamento’ designado no item 11.01 da LS anexa à LC, deriva do verbo ‘estacionar’, este significa originalmente ‘fazer estação’, mas, ao que nos interessa, ‘permanecer’. O substantivo já significa o ‘ato de estacionar’, o ato de permanecer. O ISS tributa a prestação de serviço, a dizer, portanto, que o ato de estacionar gratuito não gera, por evidência, o imposto. Contudo, quando o estacionamento é cobrado de forma direta ou indireta, aquele que presta o serviço se obriga ao pagamento do tributo.

Desde o início da ação fiscalizatória o representante da Recorrente informara que não “jamais chegou a exercer no local qualquer atividade empresarial”. Porém após analisar o Contrato de Cessão Onerosa de Uso, firmado pela empresa Nitport Serviços Portuários S/A e a Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, firmou-se no parágrafo segundo, da cláusula primeira que o “Cedente (Nitport) disponibilizaria 100(cem) vagas para estacionamento dos alunos do curso da ESPM. Ocorre que a Nitport é empresa que tem no controle acionário os mesmos sócios da Logshore.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/0028087/2016.		<i>Assinatura</i>	J31

Ao se analisar o contrato epígrafado, em primeiro lugar, é relevante registrar que convergem entidade Cedente e entidade Cessionária quanto ao caráter oneroso da cessão de imóvel público (presente a finalidade lucrativa da pretendente), ressaltando-se que o fundamento básico da cessão de uso "é a colaboração entre entidades públicas e privadas com o objetivo de atender, global ou parcialmente, a interesses coletivos. É assim que deve ser vista como instrumento de uso do bem público." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 24º ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p.1089 e ss.)

A onerosidade está assim presente a partir do momento que o uso da área cedida vai ser incorporada a um empreendimento de fim lucrativo. A disponibilização de 100 vagas como descrito no contrato não quer dizer que a Cedente teria realizado a prestação de serviços. Ela teria sim, utilizado o espaço físico do estabelecimento da Recorrente para cumprir a cláusula contratual. Em contrapartida para tal, seria disponibilizada a área não construída pertencente à PMRJ para ser incorporada à área do Porto Organizado Niterói, em atividades de fins lucrativos.

Em apresentação de esclarecimentos às fls. 158/160, a Recorrente informa no quesito 3 com o seguinte questionamento (elaborado pela própria):

"3- Durante qual período o imóvel foi utilizado como estacionamento pelos funcionários e cliente do Porto Organizado Niterói e por pessoas vinculada à Escola Superior da PMRJ?"

R: Durante o período de locação para funcionários e clientes em visita ao Porto de Niterói e especificamente em relação à PMERJ."

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/0028087/2016		<i>803 30/09/2016</i>	<i>J32</i>

Observa-se claramente que houve a utilização pelas duas entidades descritas da utilização do estacionamento da Logshore por pessoas e funcionários de ambos.

O distinto causídico da Recorrente afirma de forma equivocada que a "disponibilização das vagas" não seria a materialização do fato gerador. Na relação jurídica contratual estabelecida entre a Nitport e a ESPMRJ a obrigação é de dar, mas no momento em que os funcionários da Cedente e oficiais da Cessionária se utilizam do espaço no estabelecimento da Recorrente para deixar seus veículos, passa-se à obrigação de fazer e notadamente ocorre a hipótese de incidência do tributo. Com a devida vénia, não há o que se falar em "gratuidade" pois o STJ já se manifestou pela impossibilidade de cobrança de ISS nos serviços efetivamente gratuitos, ou seja, na ausência de formação de contrato bilateral. Não se trata, evidentemente, dos serviços prestados pela Recorrente, em que a bilateralidade é essencial (o consumidor tem direito de exigir a prestação, apesar da alegada "gratuidade") e notória(presença de segurança e utilização de credenciais para acesso e permanência).

O preço relativo à guarda e estacionamento dos veículos está embutido no lucro aferido na utilização do espaço anexado do Cessionário (PMRJ). Para que o imposto municipal seja impingido, é necessário sua aferição, distinção, e a determinação do movimento econômico tributável.

No que se refere à base de cálculo, em face da comprovada prestação de serviços de guarda e estacionamento sem determinação de preço ou a título de cortesia, o autuante buscou meios legais e plausíveis amparados na

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/0028087/2016.		030/0028087/2016 220.514	133

legislação para levantar o quantum devido no período abarcado pelo levantamento.

Em razão da ilimitrofe situação, caracterizada pelo comportamento omissivo do sujeito passivo, com relação à informação de valor ou de preço de bens, está o Fisco autorizado a adotar para o serviço, um valor de base de cálculo compatível com a prática do mercado ou com os indicadores hauridos de pesquisas e estatísticas, em total prestígio à *verdade material*.

Conforme Relatório, o arbitramento foi realizado seguindo o estatuto do art. 148 do CTN e observando critérios definidos no art. 83, V, qual seja, a “média mensal das despesas apuradas”.

Tem-se entendido, de modo uníssono na doutrina, que o arbitramento não é uma quarta espécie de lançamento, mas um *critério substitutivo* ou uma técnica de tributação indiciária. Sua utilização, adequada às circunstâncias delineadas, é baseada em indícios tendentes à consecução do preciso valor da base de cálculo.

Com relação à assertiva da Recorrente que o autuante ignorou o que preceitua o art. 110 do CTN, quanto “não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado” não prevalece. Trata-se de mais um equívoco do ilustre causídico, pois a relação jurídica examinada e constatada refere-se aos serviços prestados pela Recorrente com a utilização por funcionários da Nitport e Nitshore e por oficiais alunos da Escola Superior da PMRJ.

Ainda em sua tese, a Recorrente alega “ter sido ignorada a presunção de inocência e terem sido distorcidos os conceitos jurídicos” não

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/0028087/2016.		11 Márcia de Souza Dantas Analista de Documentos Data: 22/04/2016	J34

procede tendo em vista o exercício do contraditório de forma exaurível, ocupando-se assim de trazer à baila todas as argumentações e justificativas para combater o lançamento.

Após a ciência dada ao Recorrente, resguardados estarão o *contraditório* e a *ampla defesa*, nas esferas administrativa e judicial, pois o *arbitramento* é mera forma de estabelecimento de uma *presunção relativa*, que sempre poderá ser objeto, por parte do sujeito passivo, de *prova em contrário*, limitadora da discricionariedade da autoridade fiscal.

Frise-se, ademais, que o legislador estendeu a garantia do contraditório também à ocasião posterior ao arbitramento, pois, se, eventualmente, a empresa, reconhecendo o equívoco, fornecer os elementos de investigação que venham a tornar possível a descoberta da verdade, a técnica perde seu objeto. Tal fato não se procedeu no decorrer do presente processo administrativo.

Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ARBITRAMENTO. AUSÊNCIA DE CARÁTER PUNITIVO. BUSCA DA VERDADE MATERIAL. REGULARIZAÇÃO DA CONTABILIDADE E APRESENTAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DE RENDIMENTOS NA FASE DE IMPUGNAÇÃO DO LANÇAMENTO. DESCONSIDERAÇÃO. NÃO EFETIVACAO DO CONTRADITÓRIO. CTN, ART. 148. TRIBUTAÇÃO REFLEXA DO SÓCIO E PIS/DEDUÇÃO. ANULAÇÃO DO LANÇAMENTO. 1. O arbitramento não constitui uma modalidade de lançamento, mas uma técnica, um critério substitutivo que a legislação permite excepcionalmente, quando o contribuinte não cumpre com seus deveres de manter a contabilidade em ordem e em dia e de apresentar as declarações obrigatórias por lei. Não tem o caráter punitivo que o fisco lhe conferiu, pois a empresa

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/0028087/2016.			35

fiscalizada, ao promover a regularização da escrita contábil e apurar o montante tributável de acordo com as determinações do Regulamento do Imposto de Renda, reconheceu o equívoco e forneceu os elementos de investigação que tornariam possível a descoberta da verdade material, ainda na fase de impugnação do lançamento. 2. A norma do art. 148 do CTN tem o escopo de aproximar os valores arbitrados o máximo possível da verdadeira base de cálculo do tributo, na medida em que o direito ao contraditório limita a discricionariedade da autoridade fiscal. Firma-se uma presunção relativa quanto à tributação com base no arbitramento, porquanto o contribuinte sempre poderá fazer prova em contrário. A conduta do fisco, na hipótese em exame, desvirtuou o princípio da finalidade que norteia os atos administrativos, pois ignorou os elementos oferecidos pelo contribuinte, ao contestar o lançamento, não se efetivando o contraditório.

3. O art. 148 do CTN não encerra a possibilidade de prova em contrário no momento de formação do lançamento; o legislador estendeu a garantia do contraditório também à ocasião posterior ao arbitramento. Este é o espírito do dispositivo, quando estabelece: "ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial". 4.

Decorrendo a tributação reflexa da renda distribuída aos sócios e o PIS/Dedução do IR do arbitramento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, também devem ser anulados, os que a matriz não tem legitimidade. 5. Não se admite a mera presunção de que o lucro arbitrado foi distribuído ao sócio, cumprindo ao fisco coligir outros elementos que identifiquem a efetiva percepção do rendimento.

(Tribunal Regional Federal da Quarta Região, Primeira Turma, Rel. Wellington Mendes de Almeida, Apelação Cível nº 200204010148276, Data da Decisão 29/06/2005, Data da Publicação 20/07/2005)(grifos nossos)

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/0028087/2016.		<i>Assinatura de Sessão Digitalizada</i>	J36

Com a mesma perspectiva, vale citar os seguintes precedentes judiciais:

**ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO.
INOBSERVÂNCIA DE PROCEDIMENTO PREVISTO NO
DECRETO 70.235/72. AMPLA OPORTUNIDADE DE
DEFESA CONFERIDA AO CONTRIBUINTE.
INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA,
PREJUÍZO OU DANO, NÃO RECONHECIMENTO DE
NULIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO.**

1. Apesar da alegada falha procedural atribuída ao Poder Público no processo administrativo, não há que se falar em cerceamento de defesa, tendo em vista a ampla oportunidade de defesa conferida ao contribuinte. 2. Não comprovado o prejuízo no exercício do direito de defesa, bem como inexistente qualquer dano ao contribuinte, não é possível reconhecer a alegada nulidade do procedimento fiscal. 3. Como é assente na jurisprudência, "somente a comprovação do cerceamento de defesa pela ausência de requisito formal da CDA causa-lhe a nulidade" (REsp nº 1.085.443/SP - Relatora Ministra Eliana Calmon - STJ - Segunda Turma - Unânime - DJE 18/02/2009). 4. Apelação a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal da Primeira Região, 7ª Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins, AC 200039000051192, AC – Apelação Civil – 200039000051192, Data da decisão 14/05/2013, Publicação e-DJF1 de 21/06/2013, p. 1536)

**APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA -
TRIBUTÁRIO - DECRETO 70.235/72 - VÍCIOS FORMAIS
- INEXISTÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA -
DESCABIMENTO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS
- SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.**

1. Cuida-se de recurso interposto pela impetrante, SCHULUMBERGER SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA, através do qual pretende a reforma da sentença que julgou improcedente a sua pretensão de declaração da nulidade da decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 10768 037952/87-95, bem como que não haja a conversão em renda da União dos valores referentes aos depósitos realizados pela recorrente no âmbito.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/0028087/2016		<i>Analista de Controle Interno</i> 2015-1-5	J3f

administrativo. 2. Em análise aos autos, constato que a autoridade coatora realizou lançamento suplementar em face da impetrante, ao rever a declaração de rendimentos da empresa, com glosa de deduções declaradas pela empresa e consideradas indevidas pela legislação tributária. 3. Em suas informações, a autoridade impetrada, de certa forma, concorda parcialmente com a existência dos vícios formais apontados pela impetrante. 4. Quanto à necessidade de assinatura, ela é afastada, textualmente, pelo parágrafo único do art. 11 do Decreto nº 70.235/72 supramencionado. 5. Quanto às disposições legais infringidas, constato que tal requisito foi preenchido, uma vez que a impetrante foi notificada pela forma eletrônica de lançamento suplementar, com as respectivas disposições legais, os demonstrativos, espelhando os valores das glosas efetuadas e os saldos dos tributos apurados, conforme os documentos acostados aos autos. 6. Assim, o único vício formal que efetivamente restou foi a ausência de indicação do servidor autuante e o seu cargo. 7. Ocorre que tais vícios não são suficientes para anular todo o procedimento, uma vez que o longo trâmite do Processo Administrativo, que percorreu todas as suas instâncias, deu conta da encampação do ato pelas autoridades administrativas competentes e que expressamente decidiram pela manutenção do lançamento; o que, para mim, configura modalidade sanatória admissível neste caso. 8. A omissão apontada não comprometeu a defesa do contribuinte, que amplamente a exerceu nas esferas administrativas e judicial. Assim, à vista do disposto no art. 563 do CPP que consagra o Princípio "pás de nullité sans grief", é descabida a nulidade do ato, quando dela não resulta qualquer prejuízo a quem tal declaração beneficiaria. 9. Apelação da impetrante desprovida.

(Tribunal Regional Federal da Segunda Região, Quarta Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal Carlos Almagro Vitoriano Cunha, AMS 200202010238339 - APELACÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 43794 Data da Decisão 08/11/2011, Publicação E-DJF2R de 17/11/2011, p. 136)

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/0028087/2016.		<i>Relação de Prazos Mat. 235015-5</i>	136

Quanto ao mérito cabe destacar que a argumentação de que a cessão de vagas é obrigação de dar e não obrigação de fazer desfaz-se por si. Não se examina aqui os critérios do contrato de Cessão Onerosa de Uso como de obrigação de fazer até porque a Recorrente em momento algum faz parte dessa relação jurídica.

Examinando os autos, e reconhecendo estarem presentes os pressupostos para a classificação da atividade como enquadradas na espécie prestação de serviços, conforme item 11.01, do anexo da LC 116/03, há que se afirmar a existência do fato gerador na relação abalizada.

Assim, louvando-me nos fatos e entendendo corretos os fundamentos adotados para o ato recorrido, em sintonia com a promoção da douta Representação da Fazenda, voto pelo conhecimento do Recurso e o NÃO PROVIMENTO, para que se mantenha a decisão de primeira instância que manteve o lançamento impugnado.

Niterói, 19/06/2018

PREFEITURA DE NITERÓI

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO N°.030/028087/16

DATA: - 14/06/2018

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno
deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1036º SESSÃO

HORA: - 10:00

DATA: 14/06/2018

PRESIDENTE: - Paulo Cesar Soares Gomes

CONSELHEIROS PRESENTES

1. André Luiz Pires Cardoso
2. Alcídio Haydt Souza
3. Celio de Moraes Marques
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Amauri Luiz de Azevedo
6. Manoel Alves Junior
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nº. (01, 02,03,04)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (05,06,07,08)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. ()

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM (X) NÃO ()

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Sr. Celio de Moraes Marques

FCCN, em 14 de junho de 2018

Nilton da Souza Soárez
Matr. 201314-3

160
Sessão de Sessão Ordinária
06/06/2018


Niterói
MUNICÍPIO DE
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE

ATA DA 1036^a Sessão Ordinária

DATA: - 14/06/2018

DECISÕES PROFERIDAS

Processo 030/028087/16 - LOGSHORE ARMAZENS GERAIS LTDA

RECORRENTE: - Logshore Armazéns Gerais Ltda

RECORRIDO: Fazenda Pública Municipal

RELATOR: - Sr. Celio de Moraes Marques

DECISÃO: - Pelo voto de desempate do Presidente, de acordo com o que dispõe o art. 12 c/c o § 4º do art. 15 da Lei 2228, de 06/09/2005, alterada pela Lei nº. 2679, de 29/12/2009, c/c o inc. II, do art. 20, § 4º do art. 63, art. 64 e 104, § 1º do Decreto nº. 9735, de 28/12/2005 – Regimento Interno do Conselho de Contribuintes – FCCN, a decisão foi no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, consequentemente, Recurso Voluntário não provido.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO N°. 2143/2018

"AUTO DE INFRAÇÃO – ISS – SERVIÇOS DE GUARDA E ESTACIONAMENTO – POSSIBILIDADE – PREVISÃO LEGAL DO FATO GERADOR NA LC 116/03 – CONTRATO ENTRE EMPRESA COLIGADA À RECORRENTE E A POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO COM PREVISÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE 100 (CEM) VAGAS EM ESTACIONAMENTO – INDÍCIOS CLAROS DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DE GUARDA DE BENS – ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO NO ART. 148 DO CTN – LEGALIDADE – OCORRÊNCIA DE ATIVIDADE ECONÔMICA NO LOCAL DO ESTABELECIMENTO – PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO – IMPROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO."

FCCN, em 14 de junho de 2018.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI

141
Município de Niterói
400-20051-000



NITERÓI

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE

RECURSO: - 030/028087/16

"LOGSHORE ARMAZÉNS GERAIS LTDA "

RECURSO VOLUNTÁRIO

MATERIA: - RECURSO VOLUNTÁRIO ISS AUTO DE INFRAÇÃO 50381/2016

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, pelo voto de desempate do Presidente, conforme dispõe o art. 12 c/c § 4º do art. 15 da Lei nº.2228, de 06/09/2005, alterado pela Lei nº 2679, de 29/12/2009, c/c o inc. II do art. 20, § 4º do art. 63, art. 64 e art. 104, § 1º, do Decreto nº 9739, de 28/12/2005 – Regimento Interno do Conselho de Contribuintes – FCCN, a decisão foi no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, consequentemente, improvido.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 5º do art. 40 do Decreto nº.10487/09.

FCCN, em 14 de junho de 2018.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
2126200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO N° 030028087/2016
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 26/06/2018
Hora: 17:14
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Máquina: Print

46
Niterói - RJ
2018-06-26 17:14:00
030028087/2016

Processo: 030028087/2016

Data: 09/12/2016

Tipo: AUTO DE INFRAÇÃO

Requerente: LOGSHORE ARMAZÉNS GERAIS LTDA

Observação: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 50381, DE 06/12/2016.

Titular do Processo: LOGSHORE ARMAZÉNS GERAIS LTDA

Hora: 17:14

Atendente: NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Despacho: Ao
FCAD,

Senhora Coordenadora,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/05
(Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

"Acórdão" nº. 2143/2018: - AUTO DE INFRAÇÃO - ISS - SERVIÇOS DE GUARDA E ESTACIONAMENTO - POSSIBILIDADE -PREVISÃO LEGAL DO FATO GERADOR NA LC 116/03 - CONTRATO ENTRE EMPRESA COLIGADA A RECORRENTE E A POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO COM PREVISÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE 100 (CEM) VAGAS EM ESTACIONAMENTO - LOCAL DO ESTACIONAMENTO NA EMPRESA RECORRENTE - INDÍCIOS CLAROS DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR - ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO COM BASE NO ART. 148 DO CTN - LEGALIDADE - INFORMAÇÃO DE NÃO OCORRÊNCIA DE ATIVIDADE ECONÔMICA NO LOCAL DO ESTABELECIMENTO - PROVA EM CONTRÁRIO - PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO ."

FCCN, em 26 de junho de 2018.

Nilceia de Souza Duarte
CPF: 236.514-4

Ag FCCN,

Publicado D.O. de 08/03/18
em 08/03/18

FCAD NBE

Mário Lacerda H. S. Ferreira
Meireles 239,121-0

30/28087/16

M.B.F.
Moto Lucia H. S. Ferreira
Matrícula 236.121-0

SECRETARIA MUNICIPAL DE FISCALIZAÇÃO
Despacho do Presidente do FIFCIN
3028087/16 - 80138089/16 - 102904/016 - 0028089/16 - 0028089/16
LOGSHORE ARMAMENTOS GERAIS LTDA. ACORDADO Nº 21462016,
21442016, 21452016, 21462016, 21472016 - AUTO DE INFRAÇÃO - 845 -
SERVIÇOS DE GUARDA E ESTACIONAMENTO - POSSIBILIDADE - PREGAÇAO
LEGAL DO FATO GERADOR NA LO 1250/05 - CONTRATO ENTRE EMPRESA
CONTRATADA A RECORRENTE E A POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO COM PREVISÃO DE OBRIGAÇAO DE 100 (CEM) VAGAS EM
ESTACIONAMENTO - INDÍCIO CLARO DE OCORRÊNCIA DO FATO
GERADOR DE GUARDA DE BENS - ARBITRAMENTO DA BASE DE CALOMA
COM BASE NO ART. 148 DO CTN - LEGALIDADE - OCORRÊNCIA DE
ATIVIDADE ECONÔMICA NO LOCAL DO ESTABELECIMENTO -
PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO - IMPROVIMENTO DO REQUERIDO
VOLUNTÁRIO -
3022176/17 - MARCIO DE ARAUJO CARDOSO. ACORDADO Nº 21652016 -
ITBI - RECLAMAÇÃO DE ORGÃO DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DE ACORDO
COM ARBITRAMENTO FUNDAMENTADO NO ART. 33 DA LEI 2597/08.
IMPROVIMENTO DO REQUERIDO.

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MOBILIDADE
PORTARIA SMURB Nº 0202018 - O SECRETARIO MUNICIPAL DE
URBANISMO E MOBILIDADE, no uso de suas atribuições legais:

RESOLVE:

Art. 1º - Fica reabilitado o Convênio de Visitação 2018 para o transporte coletivo urbano no Transporte Coletivo à Passagem do Município de Nilópolis - (EX), na forma desta portaria.

§ 1º - O agendamento deverá ser programado na Subsecretaria de Transportes, com sede no Centro Administrativo - Avenida Jambeiro Rogério Cacalo, s/n, Centro, Nilópolis e telefone, dos 09:00 às 16 h.

§ 2º - As inspeções veicular ordinária e a visitação contingente serão realizadas de acordo com o período estabelecido, conforme abaixo:

TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS-TAXI

Fluxo de Circulação de Veículos da Prefeitura de Vila Velha

0001 a 04/10/2018/2019 a 31/08/2019

04/11 a 09/09/2018/2019 a 28/09/2018

09/10 a 15/10/2018/2019 a 31/10/2018

15/11 a 19/04/2019/2020 a 20/04/2020

§ 3º - Os veículos visados e autorizados para realização de serviços públicos concedidos receberão um selo de validade 2018.

Art. 2º - O requerimento de inspeção veicular e da visitação prévia, utilizados durante as visitas ordinárias, formulário próprio, na Subsecretaria de Transportes ou através do SITE da PREFEITURA - SMURB.

§ 4º - Somente serão obrigatórios para instalações procedimentais o pagamento de taxa de inspeção, e sempre na total documentação conforme especificações contidas no convênio e quando todo documento necessário estiver devidamente assinado.

§ 5º - Somente serão procedidas inspeções que verificam a falta de irregularidades constatadas na fiscalização.

Art. 3º - A Inspeção Vistoria a Vila Velha - 50 realizadas de segundas feira a sexta-feira, das 00:00 às 16:00h.

§ 6º - A realização de visitas de verificação e efetivação do teste de visões clínicas, só poderá ser realizada por Fiscal do Sistema Viany, sob pena das disposições legais devidamente.

§ 7º - Constitui-se o Órgão da Coordenação Operacional de Visões e da Coordenação Operacional de Fiscalizações.

I- Determinar o comportamento a ser adotado e normas, bem como a instituição das visitas, que farão desse convênio uma realidade real.

Art. 4º - No término do período da visitação, os veículos não inspeccionados ou regularmente vistos, sujeitos às medidas administrativas da legislação vigente, calhar os veículos eventualmente e não autorizados pela Subsecretaria de Transportes.

Art. 5º - É considerado de Comunicação de Visões, uma parceria conclusiva para diminuir despesas existentes nos processos burocráticos, de inspeção veicular e de visitas.

Art. 6º - O encerramento do processo administrativo relativo à inspeção referente ao ônibus 2018, constará pelo agente, o encerramento do mesmo junto à Subsecretaria de Transportes ou da Subsecretaria de Transportes.

Art. 7º - Ficam designadas as seguintes Fiscais, nomeadas da Comissão de Visões:

1-Tânia Maria Pacheco Rodrigues

2-Luizinho Ribeiro da Lagoa da Magdalena

3-Edna Donaducci

Art. 8º - Fica autorizada a emitir visto de ônibus para empresas, salvaguardas da desoneração em contrário.